



# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul – PR  
**CERTAME:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0001/2026  
**RECORRENTE:** Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI  
**RECORRIDA:** F. Zancanaro Terraplenagem Ltda  
**ASSUNTO:** Julgamento de Recurso Administrativo – Fase de Habilitação

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI em face da decisão que habilitou a licitante F. Zancanaro Terraplenagem Ltda1. O Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida teria prestado declaração inverídica no sistema Compras.gov.br quanto ao cumprimento das reservas legais de cargos para Pessoas com Deficiência (PCD) e aprendizes, fundamentando sua acusação em certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) emitida em 27/02/2026, que indicava cumprimento "inferior" ao mínimo legal.

A Recorrida apresentou contrarrazões arguindo a inexistência de previsão editalícia para comprovação numérica imediata, a natureza genérica e condicional da declaração prestada e a inexistência de dolo. Ato contínuo, em sede de diligência saneadora realizada em 13/03/2026, a Recorrida colacionou aos autos certidões atualizadas do MTE e laudos médicos que atestam o cumprimento das cotas em 10/03/2026.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE CRÍTICA

**2.1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Inovação de Requisito** O Edital, em seu item 7.5, estabelece taxativamente os documentos necessários para a habilitação jurídica e social, exigindo apenas a "Declaração Unificada" (Anexo XI). Não há previsão de apresentação de certidão específica de cumprimento de cotas emitida pelo MTE como condição de habilitação. A pretensão do Recorrente de transmutar uma obrigação trabalhista em requisito de habilitação não previsto no edital afronta o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 37, *caput*, CF) e a jurisprudência do STF (RE 441.280/RS), que define o edital como a "lei interna da licitação".

**2.2. Da Hermenêutica da Declaração e da Boa-fé Objetiva** A declaração firmada pela Recorrida utiliza a cláusula "quando cabíveis", o que denota um compromisso de conformidade com a legislação na medida de sua aplicabilidade e dinâmica empresarial, não se configurando como um atestado de estática numérica infalível. A acusação de "falsidade" exige prova robusta de dolo e intenção de fraudar o certame, o que é repellido pela pronta cooperação da Recorrida em sede de fiscalização e diligência.

**2.3. Da Verdade Material e do Formalismo Moderado** A Administração Pública, pautada pelo **Princípio do Formalismo Moderado**, deve priorizar o atendimento material da norma em detrimento de rigores burocráticos que não maculem a isonomia. No caso concreto, a dúvida suscitada pelo Recorrente foi exaurida por meio de diligência (Art. 64 da Lei 14.133/2021), na qual a Recorrida apresentou:

- Certidão do MTE (13/03/2026) atestando número de aprendizes **IGUAL** ao percentual mínimo em 10/03/2026.
- Certidão do MTE (13/03/2026) atestando número de PCD/reabilitados **IGUAL** ao percentual previsto na Lei nº 8.213/1991 em 10/03/2026.

Dessa forma, a realidade fática superveniente à certidão de fevereiro, trazida pelo Recorrente, comprova que na data da análise técnica e do julgamento, a licitante atende integralmente aos requisitos legais.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Autoridade Julgadora observa que:

1. O edital não exigiu a comprovação documental do cumprimento das cotas no ato da habilitação, bastando a declaração.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



# Município de Bom Sucesso do Sul

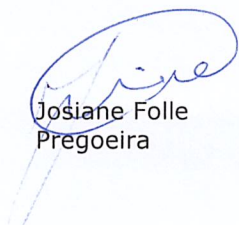
ESTADO DO PARANÁ

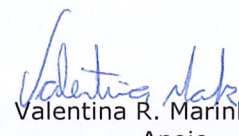
CNPJ 80.874.100/0001-86


- licitante comprovou, via diligência e certidões oficiais, a regularidade material de sua situação trabalhista.
3. A inabilitação baseada em descumprimento parcial de cota em data pretérita, já regularizada, configuraria rigor excessivo e prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa.

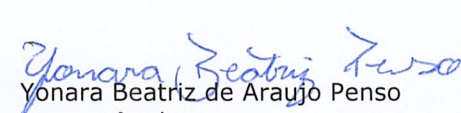
Diante de todo o fundamentado, decido pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, mantendo-se a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa F. Zancanaro Terraplenagem Ltda, por ser medida de inteira Justiça e legalidade.

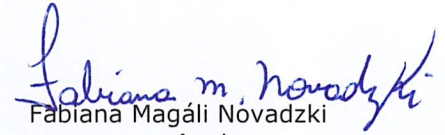
Bom Sucesso do Sul – PR, 13 de março de 2026.

  
 Josiane Folle  
 Pregoira

  
 Valentina R. Marinhuk  
 Apoio

  
 Carise Regina Nesello  
 Apoio

  
 Yonara Beatriz de Araujo Penso  
 Apoio

  
 Fabiana Magáli Novadzki  
 Apoio